



Caridade
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 349, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CARIDADE, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARIDADE - CEARÁ, MARIA AMANDA LOPES COSTA, faço saber que a Câmara Municipal de Caridade aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,2% (vinte centésimos por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,2% (vinte centésimos por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,2% (vinte centésimos por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caridade/CE, 02 de agosto de 2017.


MARIA AMANDA LOPES COSTA

Prefeita Municipal de Caridade

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei N° 349/2017, de 02 de agosto de 2017, que Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Caridade com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, foi afixada no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Caridade – CE, em 02/08/2017, cumprindo o dever de publicidade do Órgão Público.

Caridade, 02 de agosto de 2017.


MARIA AMANDA LOPES COSTA
Prefeita Municipal de Caridade – CE